

LEI Nº 8.721, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera e acresce dispositivos nas Leis nºs 6.402/96 e 5.672/92, dando outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Estadual nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Notário ou Tabelião, e Oficial de Registro ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado pelo Poder Público o exercício da atividade Notarial e Registral, em caráter privado e serão, para fins de tributação, considerados pessoas físicas nos termos da legislação federal atinente à matéria.”

Art. 2º - O § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - O titular do Serviço Notarial e de Registro quando dos seus impedimentos e afastamentos legais, devidamente formalizados, designará seu substituto legal que entrará imediatamente no exercício da função do Notário ou Registrador, independente de ato de qualquer autoridade, permanecendo na titularidade em caso de morte, aposentadoria ou perda da delegação, até a realização do concurso público.”

Art. 3º - O art. 4º da Lei Estadual 6.402 de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O concurso de provas e títulos, para a delegação do exercício na atividade Notarial e Registral, e o de títulos para remoção de titular de Serviço Notarial e de Registro, serão realizados pelo Tribunal de Justiça, através de uma Comissão de Concurso, por aquela designada, integrada pelo seu Vice-Presidente, que a presidirá, de um Juiz de Direito, de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, de um representante do Ministério Público, de um Notário e de um Registrador indicados pela Associação dos Notários e Registradores do Estado da Paraíba ou por outra instituição que vier sucedê-la na representação.”

Art. 4º - O inciso “V” do art. 5º da Lei Estadual nº 6.402 de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V - Para efeito de concurso de ingresso ou de remoção, na função de Notário ou Registrador, valerá como título o tempo de serviço exercido na função de substituto dos serviços notariais e de registro, por período igual ou superior a cinco anos, anotado em carteira de trabalho ou devidamente comprovado por ato de nomeação anterior a Lei Federal nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, e receberá pontuação correspondente à maior atribuída a outros títulos.”

Art. 5º - O art. 14 da Lei Estadual 6.402 de 23 de dezembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14- Respeitadas as funções atribuídas, suas competências e os direitos adquiridos dos notários e registradores investidos na função até a data da promulgação da Constituição Federal, a delegação será concedida por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, aos aprovados em concurso público, observada, rigorosamente, a ordem de classificação.”

Art. 6º - Ficam acrescidos os itens XI e XII na tabela “E” da Lei 5.672/92, com a seguinte redação:

XI – Atas notariais, o mesmo previsto na letra “a” do item II desta tabela;

XII - Pela autenticação digital de documento, por folha, o mesmo previsto no item XII da tabela “F”;

Art. 7º - Os item II da tabela “G”, III e IV da Tabela “D”, da Lei 5.672/92 passam a vigorar com a seguinte redação:

“II – A averbação de pagamento, cancelamento ou anulação do protesto será processada automaticamente após o pagamento do título, e os emolumentos devidos serão os mesmos previstos na letra “a” do inciso III – Certidões, da mesma tabela.”

“III - Inscrição de pessoas jurídicas de direito privado tais como associações; fundações e organizações religiosas, inclusive todos os atos do processo.”

“IV - Inscrição de Sociedades Simples, inclusive para atos do processo, registro e arquivamento sobre capital – O mesmo valor fixado no item II desta tabela.”

Art. 8º - Ficam acrescidos os itens VI e VII na tabela “C”, da Lei 5.672/92, com a seguinte redação:

“VI - Pelo registro digital de documento, por folha, o mesmo previsto no item XII da tabela “F”.”

“VII - Notificação eletrônica, o mesmo previsto no item “I”, letra “b” desta tabela.”

Art. 9º - Os serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais, de sede de comarca, município ou distrito, que por qualquer motivo demonstrem ineficácia de funcionamento pela localização, ineficiência operacional e financeira, estando vago, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça por ato administrativo, declarar sua extinção, delegar competência dos atos e transferir o arquivo do serviço extinto para o Registro de Pessoas Naturais de onde tenha sido desmembrado, o da sede do município ou para município vizinho.

Parágrafo único - Quando o serviço de Registro de Pessoas Naturais for distrital, a delegação de sua competência e a transferência do seu arquivo será feita na forma do caput deste artigo, e serão respeitados os limites legais dos atos a serem praticados, ficando consolidadas anexações anteriores procedidas por autoridade competente.

Art. 10 - Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais, livres de taxas de quaisquer naturezas, inclusive o ressarcimento das despesas de interesse e de responsabilidade das partes, como tarifas postais, condução, edital, remessa ou envio de expedientes.

Art. 11 - Os emolumentos previstos nas tabelas anexas à Lei Estadual 5.672/92, serão expressos em moeda corrente do País, serão atualizados anualmente, no mês de setembro, pelo índice acumulado da variação da Unidade Fiscal de Referência (UFR) do Estado da Paraíba, dos últimos doze meses, ou por outro índice que vier a substituí-lo, entrando em vigor, automaticamente no dia 1º de janeiro.

Art. 12 - Os notários e oficiais de registro poderão celebrar convênios com entidades públicas, privadas, autarquias e fundações, tendo como objetivo a prestação de serviço de todas as competências previstas na Lei Federal 8935/94, podendo ser estabelecido o pagamento posterior dos emolumentos, quando será feito o recolhimento das taxas devidas pelos atos praticados, previstos nos respectivos convênios.

Art. 13 - Compreendem-se como títulos e outros documentos de dívidas, sujeitos a protesto comum ou falimentar, os títulos de crédito, como tal definidos em lei, e os documentos considerados como títulos executivos judiciais e extrajudiciais pela legislação processual, inclusive as certidões da dívida ativa inscrita de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, bem como o crédito decorrente de aluguel e de seus encargos, desde que provado por contrato escrito, e ainda o crédito do condomínio, decorrente das quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas, na forma da lei ou convenção de condomínio, devidas pelo condômino ou possuidor da unidade. Os contratos de locação e demais documentos demonstrativos da dívida poderão ser apresentados por meio de cópia autenticada; não estando indicado no título ou no documento de dívida o valor exato do crédito, ou quando este se referir a parcela vencida, o apresentante, sob sua inteira responsabilidade, deverá juntar demonstrativo de seu valor.

Parágrafo Único - Havendo interesse da administração pública federal, estadual ou municipal, os tabelionatos de protesto de títulos e de outros documentos de dívida ficam obrigados a recepcionar para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ativa, devidamente inscrita, independentemente de prévio depósito dos emolumentos, custas, contribuições e de qualquer outra despesa, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título ou documento, no ato do pedido do cancelamento de seu registro, observados os valores dos emolumentos e das despesas vigentes na data da protocolização do título ou documento, nos casos de aceite, devolução, pagamento ou desistência do protesto, ou os valores vigentes na data do cancelamento do protesto. O protesto poderá ser tirado, além do devedor principal, contra qualquer dos co-devedores, constantes do documento, inclusive fiadores, desde que solicitado pelo apresentante.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARÁÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Publicado no DOE de 07/12/2008